



## CORPO DELIBERATIVO

Presidente \_\_\_\_\_ Conselheiro Jerson Domingos  
 Vice-Presidente e Ouvidor \_\_\_\_\_ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt  
 Corregedor-Geral Interino e Diretor-Geral da Escola Superior de Controle Externo \_\_\_\_\_ Conselheiro Marcio Campos Monteiro  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Iran Coelho das Neves  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Waldir Neves Barbosa  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Ronaldo Chadid  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Osmar Domingues Jeronymo

## 1ª CÂMARA

Conselheiro \_\_\_\_\_ Ronaldo Chadid  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Osmar Domingues Jeronymo  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Flávio Esgaib Kayatt

## 2ª CÂMARA

Conselheiro \_\_\_\_\_ Iran Coelho das Neves  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Waldir Neves Barbosa  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Marcio Campos Monteiro

## Conselheiros Substitutos

Coordenador \_\_\_\_\_ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
 Subcoordenadora \_\_\_\_\_ Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos  
 Conselheiro Substituto \_\_\_\_\_ Célio Lima de Oliveira

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas \_\_\_\_\_ João Antônio de Oliveira Martins Júnior  
 Procurador-Geral Adjunto \_\_\_\_\_ Matheus Henrique Pleutim de Miranda  
 Corregedor-Geral \_\_\_\_\_ Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva  
 Corregedor-Geral Substituto \_\_\_\_\_ Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

## SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO ..... 2

## LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)  
 Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)



**ATOS DE CONTROLE EXTERNO**

**Juízo Singular**

**Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos**

**Decisão Liminar**

**DECISÃO LIMINAR DLM - G.ICN - 175/2024**

**PROCESSO TC/MS** : TC/8154/2024  
**PROTOCOLO** : 2385553  
**ÓRGÃO** : PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)** : THALLES HENRIQUE TOMAZELLI  
**TIPO DE PROCESSO** : CONTROLE PRÉVIO  
**RELATOR** : CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**Tramitação Prioritária**

**MEDIDA CAUTELAR**

Trata-se de Controle Prévio em relação ao procedimento licitatório Pregão Presencial n. 35/2024, realizado pelo Município de Itaquiraí/MS, cujo objeto é o registro de preços para contratação de serviços de implantação, treinamento, conversão e locação mensal de sistemas de Gestão Pública Municipal para a Administração de Itaquiraí/MS, instalados em nuvem, devendo permitir acesso simultâneo nas estações de trabalho, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos, no valor estimado de R\$ 1.148.474,52 (um milhão, cento e quarenta e oito mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos).

Verifica-se que a sessão pública do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 35/2024 está marcada para o dia 02 de dezembro de 2024, às 08hs.

A Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, mediante a análise ANA - DFCONTRATAÇÕES - 19939/2024, verificou as seguintes inconsistências (peça 18):

PONTO DE CONTROLE	CRITÉRIO
<b>2.1 Plano de Contratações Anual</b> - Ausência de publicação do plano de Contratações Anual no Portal Nacional de Contratações Públicas;	Art. 174, § 2º, inc. I da Lei n. 14.133/2021
<b>2.2. Plano de Contratações Anual</b> - Divergência entre o plano de contratações anual (PCA) e os valores da contratação;	Art. 12, inc. VII da Lei n. 14.133/2021
<b>2.3 Pesquisa de preços</b> - Ausência de solicitação formal de cotação e justificativa para a escolha dos fornecedores consultados;	Art. 23, § 1º, inc. III da Lei n. 14.133/2021
<b>2.4 Termo de Referência e Edital</b> - Utilização da modalidade do pregão presencial em detrimento da modalidade eletrônica;	Art. 17, § 2º da Lei n. 14.133/2021
<b>2.5 Sistema de Registro de Preços</b> - Ausência de justificativa para o uso do sistema de registro de preços (SRP).	Art. 15 da Lei n. 14.133/2021, c.c. Art. 1º, § 3º e § 6º, do Decreto n. 10.540/2020

Inobstante a presente contratação estar alinhada com o Plano de Contratações Anual para o exercício de 2024, de acordo com



a Lei Federal n. 14.133/2021, que consta na publicação do Diário Oficial do Município de Itaquiraí/MS n. 2329, do dia 28 de dezembro de 2023, verifica-se que não houve a sua divulgação complementar no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)<sup>1</sup>.

É sabido que a Lei n. 14.133/2021 estabeleceu o PNCP, site oficial destinado a divulgar os atos exigidos pela nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos e a garantir o acesso à informação:

Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

(...)

Art. 174. É criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial destinado à:

I - divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei;

II - realização facultativa das contratações pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos.

À vista disso, Rafael Oliveira<sup>2</sup> leciona que a instituição do PNCP:

“garante transparência e racionalidade nas informações divulgadas pelo Poder Público, servindo como importante instrumento de acesso aos dados das licitações e das contratações públicas, o que facilita o exercício do controle social e institucional”.

Dessa forma, inobstante a ausência da divulgação complementar do PCA no PNCP, reputo que não há risco de dano ao procedimento licitatório em análise, sendo recomendável ao jurisdicionado que a futuras contratações públicas sejam igualmente divulgadas naquele portal eletrônico, em observância a Lei n. 14.133/2021.

Por sua vez, em análise ao Diário Oficial do Município de Itaquiraí/MS n. 2329, do dia 28 de dezembro de 2023<sup>3</sup>, observa-se que consta um serviço de Tecnologia da Informação (TI) referente à “Locação de sistema de contabilidade/licitação/RH” no valor estimado em R\$ 745.000,00 (setecentos e quarenta e cinco mil reais) e um serviço de TI relativo à “Locação sistema Gestão Pública” na quantia prevista de R\$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais).

No entanto, nota-se que o Anexo I do Estudo Técnico Preliminar previu valores superiores para a contratação dos sistemas de gestão pública (fls. 214):

#### ANEXO I

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	Sistema de Gestão Pública – Prefeitura	Mês	12	74.789,58	897.474,96
2	Sistema de Gestão Pública – Instituto de Previdência Própria	Mês	12	9.693,01	116.316,12
3	Sistema de Gestão Pública – Câmara Municipal	Mês	12	11.223,62	134.683,44

Assim sendo, constata-se que houve uma diferença de R\$ 340.474,52 (trezentos e quarenta mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos) entre o valor inicialmente previsto no PCA e a quantia da contratação efetivamente planejada, o que vai de encontro aos princípios do planejamento da eficiência previstos na Lei n. 14.133/2021:

Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os **princípios** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, **da eficiência**, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, **do planejamento**, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

<sup>1</sup> Disponível em: <<https://pncp.gov.br/app/pca?pagina=1>>. Acesso em: 28/11/2024.

<sup>2</sup> OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Comentários à Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024, p. 320. E-book. Disponível em: <<https://grupogen.vitalsource.com/books/9788530995072>>. Acesso em: 28/11/2024.

<sup>3</sup> Disponível em: <<https://diariooficialms.com.br/media/95361/2329---28-12-2023.pdf>>. Acesso em: 28/11/2024.



Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte: (...)VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

Além disso, percebe-se que na pesquisa de preços utilizada para apurar o valor estimado da contratação foram apresentados três orçamentos privados (fls. 253/528, 259/261 e 262/275), com a justificativa de suas escolhas nos seguintes termos (fl. 277):

Justificativa da escolha dos fornecedores	PELO CADASTRO NO SISTEMA DA PREFEITURA MUNICIPAL
---	--

Infere-se, todavia, que a justificativa genérica da escolha dos fornecedores consultados na pesquisa de preços, sem esclarecer os motivos detalhados pelos quais o ente público os utilizou, desconsidera o disposto no art. 23, § 1º, I, da Lei 14.133/2021:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não: (...)

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, **desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital.**

Em vista disso, o artigo 23 da Lei 14.133/2021 estabelece que o valor estimado para a contratação deve estar alinhado com os preços de mercado, levando em conta os valores disponíveis em bancos de dados públicos e as quantidades a serem adquiridas, além de ser imprescindível a inclusão no processo os documentos que comprovem os métodos e fontes utilizadas na pesquisa, bem como as justificativas pertinentes ao processo de formação de preços, para permitir concluir a pesquisa e validar o preço previamente estipulado, o que não se verifica no presente caso.

Ademais, em que pese haver a motivação para não utilização do pregão eletrônico (fls. 246/248), extrai-se que o esclarecimento não é devido para a utilização da modalidade presencial.

Inicialmente, colaciona-se o entendimento deste Tribunal no sentido de que o pregão eletrônico deve ser escolhido preferencialmente, de modo que a decisão pela forma presencial deve ser devidamente justificada, caso contrário, poderá ser considerada um ato de gestão irregular:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS TIPO GASOLINA E ÁLCOOL – AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – PREFERÊNCIA AO PREGÃO ELETRÔNICO – NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DA FORMA PRESENCIAL – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA – RECUSA NO ENVIO DE FORMA FÍSICA – BOA-FÉ – NÃO APLICAÇÃO DA SANÇÃO. (...)

**2. A realização do pregão deve ser preferencialmente sob a forma eletrônica, sendo admitida a utilização de forma presencial desde que devidamente motivada.** (...)

(Acórdão ACO2 - 87/2023, Segunda Câmara, TC/22304/2017, Rel. Cons. Márcio Campos Monteiro, j. em 27/04/2023)

Em sentido semelhante é o disposto na Lei 14.133/2021:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência: (...)

**§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.**

Em consulta às licitações efetuadas e/ou em andamento pelo Município de Itaquiraí/MS nos anos de 2023 e 2024<sup>4</sup>, verifico que houve a formalização anterior de procedimentos licitatórios na modalidade pregão eletrônico, o que revela a aptidão técnica do jurisdicionado em empregar a modalidade virtual, sem qualquer impedimento.

Conclui-se, então, que o propósito da presente contratação pode ser alcançado igualmente pelo meio virtual, seja por meio do próprio software pelo qual se realiza a licitação ou por meio de outro instrumento como, por exemplo, os aplicativos “Google Meet”, “Microsoft Teams”, “Zoom”, etc, os quais são preferíveis àquele, uma vez que permitem que sejam gravados, oportunizando maior transparência para o certame em obediência à Nova Lei de Licitações.

<sup>4</sup> Disponível em: <<https://www.itaquirai.ms.gov.br/licitacao>>. Acesso em: 28/11/2024.



Dessa maneira, a escolha pelo pregão presencial, em desfavor da sua modalidade eletrônica, sem uma justificativa idônea, revela um desvio de finalidade da norma legal, caracterizador de uma irregularidade.

Por derradeiro, averigua-se que tanto no Estudo Técnico Preliminar (fl. 185) quanto na minuta do Edital do Pregão Presencial n. 35/2024 (fl. 306) houve apenas citações à utilização Sistema de Registro de Preços (SRP), sem quaisquer explicações para a sua adoção.

Da mesma forma, verifica-se que o Parecer Jurídico (fl. 300) limitou-se a enunciar a inaptidão fática e técnica para analisar e justificar o uso do SRP ao objeto a ser contratado.

Ressalta-se, a princípio, que a jurisprudência desta Corte de Contas é no sentido de que o SRP é indicado para contratações públicas nas quais não haja uma determinação da quantidade dos objetos a serem utilizados ou do momento em que serão demandados:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO PARA MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – REGULARIDADE – NATUREZA PERMANENTE E CONTINUADA – UTILIZAÇÃO INADEQUADA DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO. **O Sistema de Registro de Preços é indicado para objetos em que não haja certeza de quando e em que quantidade serão utilizados.** O fornecedor registra o preço de uma unidade dispondo-se a entregá-la ou executá-la de acordo com a demanda da contratante, por um período definido de tempo não superior a 12 meses, não sendo, portanto, uma demanda permanente e continuada (...). (Acórdão AC02 - 385/2020, Segunda Câmara, TC/158/2020, Rel. Cons. Jerson Domingos, j. em 23/07/2020)

Em sentido semelhante, a Controladoria Geral da União (CGU) <sup>5</sup> entende a impossibilidade da utilização do registro de preços para serviços de natureza continuada:

#### **17. Pode haver contratação de serviços do tipo continuado por meio de SRP?**

Não, tendo em vista que as contratações de serviços continuados envolvem a necessidade de planejamento e elaboração prévia obrigatória de projeto básico/termo de referência para a contratação daqueles serviços. Assim, considerando que se os serviços continuados já são certos e determinados, não poderia a sistemática do SRP ser utilizada para a contratação.

Calha que, no caso em análise, observa-se que houve a especificação dos serviços a serem contratados e de suas respectivas quantidades, de acordo com o previsto no Termo de Referência (fls. 225/229), o que revela uma contratação detalhada e planejada, incompatível com a sistemática do SRP, conforme destacado pelo corpo técnico (fl. 716).

Isto posto, pelo que foi demonstrado alhures, para preservar a licitação e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública e a isonomia do certame, nesta fase processual a medida mais adequada ao caso é decretar a suspensão do certame, oportunizando a correção do edital e demais documentos bem como instalar o devido contraditório.

Ante o exposto, pelo poder geral de cautela, **CONCEDO A LIMINAR**, com fulcro nos artigos 56 e 57, I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 152 do RITCE/MS, nas seguintes condições:

a) determinar que a Administração Pública Municipal adote providências *imediatas, a partir do recebimento da intimação*, no sentido de decretar a **SUSPENSÃO** do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 35/2024 a ser realizado pelo Município de Itaquiraí/MS, cuja sessão pública está prevista para 02/12/2024, em razão das impropriedades apresentadas, até ulterior manifestação desta Corte Fiscal, fixando multa de 300 (trezentas) UFERMS, em caso de descumprimento da decisão (art. 44, I e art. 45, I, da LC n. 160/12);

b) faculta-se ao responsável a tomada das correções necessárias com vista ao restabelecimento da licitação, republicando-se o Edital, com a consequente reabertura do prazo legal para a realização da sessão e apresentação das propostas;

c) determinar que no prazo de 5 (cinco) dias úteis o responsável encaminhe a documentação referente às providências para a correção do edital, reabertura da licitação, ou, ainda, remessa do comprovante de anulação definitiva, caso seja esse o caminho trilhado;

d) no mesmo prazo, manifeste-se a Autoridade sobre o conteúdo da matéria ventilada no *decisum* bem como na análise da peça 18 e tudo o mais que entender pertinente para uma ampla averiguação do feito;

e) dada a urgência da medida cautelar, com fulcro no art. 2º, § 7º da Resolução TCE/MS n. 85/2018, que regula a intimação por via eletrônica, determino a Gerência de Controle Institucional que proceda à **comunicação do decisum via contato telefônico e**





e-mail, com certificação nos autos, para que a autoridade responsável tome conhecimento imediato das determinações e comprove o seu cumprimento;

f) intime-se, via cartório que certificará o prazo e o cumprimento da intimação, sobre o teor desta decisão liminar;

g) publique-se esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS; e

h) cumprida as providências acima e após o retorno do processo em tela, voltem-me para ulteriores deliberações, em caráter prioritário (art. 149, § 3º, II, do RITCE/MS).

Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2024.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta  
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CGU. Sistema de Registro de Preços: perguntas e respostas. Ed. rev.: Brasília, 2014, p. 21.

**Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**

**Decisão Liminar**

**DECISÃO LIMINAR DLM - G.RC - 176/2024**

<b>PROCESSO TC/MS</b>	: TC/8384/2024
<b>PROTOCOLO</b>	: 2385698
<b>ÓRGÃO</b>	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA
<b>JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)</b>	: EDSON STEFANO TAKAZONO
<b>TIPO DE PROCESSO</b>	: DENÚNCIA
<b>RELATOR</b>	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

#### **I – Relatório**

Trata-se de denúncia com pedido de liminar, em face do Edital de Convocação publicado no referido Diário Oficial em 22/10/2024, para convocação de 83 candidatos aprovados em concurso público de provas e títulos realizado em Anaurilândia – MS, em número muito superior à quantidade de vagas constantes do edital de abertura.

O expediente foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas e distribuído para esta relatoria, nos termos do despacho DSP - GAB.PRES. - 34191/2024 (p. 77-78).

De acordo com o denunciante, o quantitativo de candidatos nomeados ultrapassa o número de vagas constantes do edital do concurso público e o ato de nomeação viola o disposto no art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) – Lei Complementar n. 101/2000.

#### **É o relatório**

#### **II – Fundamentos**

O denunciante afirma que a convocação de candidatos aprovados no Concurso Público Municipal de Provas e de Títulos para o provimento de cargos, é nula por violar o disposto no art. 21 da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF).

De acordo com o art. 21 da LRF:

Art. 21. **É nulo de pleno direito:** (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

[...]

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

[...]



(grifo nosso)

A situação exposta e a documentação apresentada exigem a imediata atuação desta Corte de Contas com o objetivo de evitar o comprometimento do orçamento municipal com atos que acarretem impacto financeiro para a gestão seguinte como delinea o denunciante.

Ainda que se alegue que o ato de convocação não gera despesa, há que se salientar que a atuação do controle externo se justifica para sustar ato potencialmente lesivo.

Com relação ao ato de convocação, não há necessidade do controle externo aguardar a realização da despesa para agir, sendo recomendável pelo poder geral de cautela, antever atos potencialmente lesivos ao patrimônio público, como indica o presente caso.

Ademais, da simples leitura se verifica incompatibilidade do prazo previsto no item 1 do edital com o disposto no item 14.5 do edital de concurso:

Edital de convocação (p. 70):

1 — **Na data da publicação** deste Edital, o candidato convocado, terá que entrar em contato com a Clínica: Centro Médico Saúde e Segurança do Trabalho, localizada na Avenida Mato Grosso, nº 542 Anaurilandia/MS ou nos telefones 67 3445-1809 e 67 9 9806- LAUDOS constantes no Anexo deste Edital. Sendo que, as datas disponíveis para agendamento serão nos dias 21, 22 e 23 de novembro de 2024.

Edital de concurso (p. 34):

14.5 - O Prazo que o candidato terá para manifestar interesse na vaga e apresentar a documentação será de 30 (trinta) dias. O prazo é incompatível e não se justifica, posto que apenas em 1 (um) dia e na data da publicação, torna extremamente difícil o cumprimento de tal disposição, além de não respeitar o prazo de 30 (trinta) para o candidato manifestar interesse em continuar no certame ou não.

O edital de convocação exige manifestação imediata de interesse, visto que determina ao candidato que entre em contato na data da publicação para agendar a consulta.

Ora, assumir um cargo público exige comprometimento do candidato e as vezes uma decisão familiar, visto que o serviço público uma vez assumido deve ser cumprido com zelo sob pena de insuficiência e responsabilização.

A decisão muitas vezes demanda discussões e ajustes familiares impossível de ser realizados na mesma data do edital.

Outrossim, podem existir candidatos em viagem, desempenhando outras atividades sendo inviável o acompanhamento em tempo real de todas as convocações para exigir que no mesmo dia do edital para agendar consulta médica.

Assim a toda evidência a disposição está em desacordo com o edital e afigura-se desarrazoada.

### III – Requisitos da liminar

Há no presente caso fortes indícios do bom direito nas alegações do denunciante, visto que a convocação ocorreu em desacordo com o disposto no item 14.5 do edital e avança no sentido do descumprimento do art. 21 da LRF.

Perigo da demora é consectário lógico da hipótese de nomeação com sequente realização de despesas para serem liquidadas e pagas quando o atual ordenador não responderá pela Prefeitura Municipal.

Outrossim, importante registrar que não há perigo reverso, visto que a qualquer tempo e dentro da validade do concurso os candidatos poderão ser convocados de acordo com a necessidade da Prefeitura e possibilidade orçamentária.

### IV – Decisão

Ante o exposto, observada a existência de elementos que indicam a necessidade de adoção de medida cautelar determino a **IMEDIATA SUSPENSÃO** do edital de convocação publicado nas págs. 5 a 11/15 do DIOANA de 22 de outubro de 2024 edição 1920, com fulcro no art. 56 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, c/c o art. 128, I, do RITC/MS.

Intime-se o senhor Edson Stefano Takazono (Prefeito atual) para manifestar e comprovar no prazo de 5 (cinco) dias úteis a **SUSPENSÃO determinada restando vedada edição de qualquer outro no mesmo sentido**, nos termos do art. 152, inciso I, c/c o art. 210, da Resolução n. 98, de 2018/MS, sob pena de aplicação de multa de 1.000 (mil) Uferms.

No mesmo prazo, Edson Stefano Takazono (Prefeito atual) deverá apresentar:

- 1) ato de homologação do concurso público objeto da presente denúncia;



2) Estimativa do impacto orçamentário-financeiro, nos termos do art. 16.

Intimem-se ainda os senhores Rafael Gusmão Hamamoto (Prefeito eleito) e Paulo Macedo da Silva (Coordenador da Transição) para manter a suspensão determinada até ulterior deliberação.

Desnecessário o SIGILO no feito visto que tratam de atos administrativos em que a publicidade é a regra, não havendo informações nos autos a justificar o sigilo.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2024.

*Remetam-se os autos para a Diretoria de Serviços Processuais, para providencias urgente de intimação e publicação, podendo adotar qualquer meio efetivo que evidencie o conhecimento da presente decisão pelos interessados.*

*Assinado digitalmente*

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**

Conselheiro Substituto

